

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2022 | Edição: 122 | Seção: 1 | Página: 125

Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Conselho Nacional de Combate à Discriminação

## RESOLUÇÃO N° 2, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a atuação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD nas questões relativas à proteção dos direitos afetados por discriminação.

O CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO (CNCD), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.883, de 27 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Dispor acerca dos limites de atuação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD em relação às questões relativas à proteção dos direitos afetados por discriminação, adotando-se a perspectiva interseccional para análise da dinâmica das práticas discriminatórias e das violações de direitos humanos a serem tratadas.

Parágrafo único. A abordagem interseccional permite compreender o fenômeno discriminatório de forma mais abrangente e complexa, evitando distorções e invisibilidades no trato de casos de discriminação e de situações discriminatórias a partir de um enfoque integrado.

Art. 2º O conceito de discriminação que norteará a atuação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação é o ato de distinguir, diferenciar, excluir, segregar, restringir um indivíduo ou grupo de pessoas em razão de uma determinada situação ou em razão de uma determinada característica que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos, das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública, observado os termos do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal.

§ 1º Compreendendo o ato discriminatório praticado de forma direta ou indireta.

§ 2º O ato é indireto quando se reveste de ambiguidade e aparente neutralidade.

Art. 3º A discriminação está intimamente ligada a uma ampla gama de ocorrência de violações de direitos humanos e dos direitos fundamentais básicos de cidadania, verificadas a partir:

I - de denúncias feitas à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, aos órgãos de segurança pública, à Ouvidoria do Sistema Único de Saúde; ou

II - dos dados emitidos pelo Sistema Viva/Sinan ou divulgados por organizações da sociedade civil.

Art. 4º Os atos discriminatórios constituem-se em um fenômeno múltiplo e complexo, não se restringindo a um determinado contexto, situação ou em razão de uma determinada característica, portanto, não são redutíveis a um ou outro critério isolado, tampouco multifacetados ou compartimentados.

§ 1º A articulação entre diversas características que promovam atos discriminatórios amplia a visão das situações vividas, possibilitando a identificação dos contextos e das estruturas não percebidas em que ocorrem discriminações e também de indivíduos e de grupos invisibilizados.

§ 2º As práticas discriminatórias atingem a autoestima, a vivência da afetividade, aumentam a exposição a situações de vulnerabilidade em contextos diferenciados da vida social, como no local de trabalho, nas ruas, no ambiente familiar, além de restringir o acesso aos direitos fundamentais à saúde, à educação, seguridade social e a liberdade.

Art. 5º No âmbito deste Colegiado, a análise das situações de discriminação e de violações de direitos e o estabelecimento de estratégias de combate e prevenção se dará a partir dos seguintes procedimentos:

I - acessar os dados oficiais sobre as denúncias de violações de direitos humanos, dos segmentos acompanhados pelo Disque 100 e demais canais de denúncias da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos de forma a captar as interseccionalidades presentes nas práticas discriminatórias, a fim de fundamentar, com base em evidências, a atuação deste Colegiado;

II - promover a articulação com os demais colegiados no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e realizar oficina de trabalho e de planejamento com o objetivo de elaborar estratégias em comum no combate à discriminação;

III - viabilizar a presença de convidados permanentes nas reuniões ordinárias deste Colegiado, tais como: a Secretaria de Vigilância em Saúde, por meio do Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis, e a Secretaria de Atenção Primária do Ministério da Saúde; a Secretaria Nacional de Segurança Pública, o Departamento Penitenciário Nacional e o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e a Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania;

IV - articular com a Consultoria Jurídica e Assessoria Parlamentar do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para apresentação da legislação vigente e de projetos de lei sobre o tema.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS**

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.